



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.823 - DF (2009/0035424-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.823 - DF (2009/0035424-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA LOURENÇO e OUTRO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, aplicando a Súmula n. 282/STF ante a ausência de prequestionamento; e que concluiu pela aplicabilidade da Taxa Referencial - TR e pelo não cumprimento dos requisitos para a comprovação do dissídio jurisprudencial em relação ao índice do mês de abril/90.

Em suas razões, a agravante pretende demonstrar o prequestionamento dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - arts. 6º, V e VIII, 39, V e X, e 51, II e III, transcrevendo trechos do acórdão de forma a afastar a incidência da Súmula n. 282/STF.

No tocante à inaplicabilidade da Taxa Referencial, na forma de amortização, e à utilização do BTNF no reajuste ao mês de abril/90, sustenta que são matérias de direito, que não requerem o revolvimento da matéria fático-probatória e interpretação de cláusula do contrato mantido entre as partes.

Em seguida, a parte expõe as razões de mérito pelas quais entende ser indevida a aplicação do IPC de abril/90. Defende ainda o cumprimento dos requisitos para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.823 - DF (2009/0035424-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. A decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

Com efeito, os artigos constantes do Código de Defesa do Consumidor, tidos por violados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF.

Como anteriormente se afirmou, não obstante ter o julgado se manifestado a respeito do uso da tabela *price* e da cobrança do CES, não o fez em face dos normativos elencados.

No que se refere aos demais temas, em nenhum momento foram aplicadas as Súmulas n. 5 e 7/STJ, mostrando-se desarrazoadas as alegações da parte neste ponto.

No que se refere à aplicabilidade da taxa referencial - TR, demonstrou-se que a matéria segue a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme precedentes ali mencionados, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Também não prospera a argumentação levantada a respeito da divergência jurisprudencial, uma vez que a recorrente, ao não promover o cotejo analítico, deixou de demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o apresentado como paradigma.

Ademais, e apenas a título de esclarecimento, o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal quanto à aplicação do IPC no percentual de 84,32%, no mês de março de 1990, como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

A respeito, menciono os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.207.708/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ de 4.2.2011; e Corte Especial, AgRg no EREsp n. 826.853/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 22.10.2007.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0035424-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.159.823 / DF**

Número Origem: 20090070010458

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.